

RESOLUÇÃO Nº 83/TCE/RO-2011

"Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos atos de gestão pelo Tribunal de Contas e dá outras providências."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais; e,

Considerando que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e de seus órgãos e entidades da administração indireta, exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras de Vereadores, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, de conformidade com a Constituição Federal e Estadual, artigos 70, 71, alcança, além da legalidade e da legitimidade, os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 59, inciso V do § 1º, estabelece a competência dos Tribunais de Contas para alertarem os Poderes ou Órgãos sobre fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas da administração pública;

Considerando que os exames de auditoria de gestão objetivam o acompanhamento e avaliação da ação governamental, quanto à utilização econômica dos recursos públicos, da eficiente gestão de bens e serviços, do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos oficiais de planejamento e do efetivo resultado das políticas governamentais;

Considerando que as auditorias de gestão poderão fornecer elementos para subsidiar o julgamento ou emissão de parecer prévio das contas do responsável;

Considerando que o art. 3º, da <u>Lei Complementar Estadual n.º 154, de 26</u> de julho de 1996, dispõe que compete ao Tribunal de Contas expedir os atos e as instruções normativas sobre matérias de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de normatização, no âmbito deste Tribunal de Contas, dos procedimentos relacionados às auditorias de gestão;



RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos das auditorias de gestão, que objetivam o exame da ação governamental, quanto à utilização econômica dos recursos públicos, da eficiente gestão de bens e serviços, do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos oficiais de planejamento e do efetivo resultado das políticas governamentais, podendo ainda, fornecer elementos para subsidiar o julgamento ou emissão de parecer prévio das contas do responsável.

DOS OBJETOS DAS AUDITORIAS DE GESTÃO

- **Art. 2º** As auditorias de gestão serão compatibilizadas com as diretrizes gerais da política de controle externo do Tribunal e com as especificidades desta modalidade de auditoria, e orientadas pelos seguintes critérios:
 - I a relevância dos assuntos a serem abordados;
 - II a representatividade dos recursos envolvidos;
- III o risco associado à consecução dos objetivos dos programas auditados:
 - IV a viabilidade de sua execução;
- V a natureza e importância socioeconômica dos órgãos, entidades e programas e atividades governamentais das administrações estadual e municipais.

DA FORMALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS DE GESTÃO

- Art. 3° A auditoria de gestão compreende as seguintes etapas:
- I seleção dos objetos de auditoria;
- II planejamento da auditoria;
- III formalização do processo;



- IV apresentação da equipe de auditoria aos responsáveis pelo órgão, entidade ou programa;
 - V execução, abrangendo o desenvolvimento dos trabalhos de campo;
 - VI elaboração de Relatório de Auditoria;
- VII encaminhamento, pelo Conselheiro Relator, do Relatório de Auditoria ao responsável pelo órgão, entidade, programa ou atividade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronuncie, quanto à concordância, não concordância ou concordância parcial, acerca dos achados e recomendações, e elabore Plano de Ação, nos moldes do Anexo Único desta Resolução, contendo as ações e prazos para implementação das recomendações formuladas;
- VIII monitoramento das recomendações formuladas pela unidade técnica responsável, levando em consideração o pronunciamento do gestor e o Plano de Ação elaborado;
 - IX elaboração do Relatório de Monitoramento;
 - X encaminhamento ao Conselheiro Relator.
- § 1º Caso a situação da recomendação seja classificada no relatório de monitoramento como "não implementada", o Conselheiro Relator poderá determinar ao auditado para, querendo, o órgão ou entidade exerça o constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, como previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- **§ 2º** O plano de ação referido no inciso VII, compreende um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações, recomendações e medidas saneadoras, e vinculam os gestores, ou a quem lhe haja sucedido, ao seu cumprimento, sob pena de cominação das sanções previstas no artigo 55 da <u>Lei Complementar Estadual nº 154/1996</u>.
- **Art.** 4º A auditoria de gestão será formalizada em processo específico, após a aprovação dos objetos selecionados, pela diretoria da unidade técnica respectiva, dando origem aos respectivos estudos de viabilidade, reunindo os documentos em uma capa, através de afixação de etiqueta com as seguintes informações:
- I o número do processo atribuído por ocasião da respectiva protocolização;
 - II o número do documento de origem;
 - III a data da autuação;



- IV o assunto;
- V o nome da unidade jurisdicionada a que se refere;
- VI o interessado; e
- VII o nome do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. A responsabilidade pela relatoria do processo compreenderá todas as etapas da auditoria de gestão, inclusive seus monitoramentos.

DAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS DE AUDITORIA DE GESTÃO

Art. 5° Recebido o processo com o relatório de monitoramento, e após ouvido o Ministério Público de Contas, o Relator o submeterá à apreciação do órgão colegiado na forma regimental, cuja decisão poderá conter recomendações e/ou determinações, bem como imposição de penalidades.

Parágrafo único. O acompanhamento do cumprimento das recomendações e determinações será realizado por ocasião das auditorias subsequentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 6º** Os processos referentes às auditorias de gestão, salvo decisão do Relator, deverão ser apreciados antes das contas anuais das unidades auditadas.
- **Art. 7º** Se no curso da auditoria for verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou irregularidade grave, os achados, baseados em elementos concretos e convincentes, serão comunicados à Secretaria Geral de Controle Externo, que os encaminhará ao Conselheiro Relator para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno.
- **Art. 8º** Os procedimentos técnico-operacionais relativos ao disposto nesta Resolução serão estabelecidos em Manuais de Auditoria aprovados pelo Tribunal.
- § 1º Até que sejam aprovados os Manuais de Auditoria, fica autorizada subsidiariamente a utilização da metodologia e das técnicas constantes no Manual de Auditoria de Natureza Operacional do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria nº. 144, de 10 de julho de 2000, e posteriores inclusões e alterações.



§ 2º Até que seja elaborado o roteiro para monitoramento de auditorias de gestão, serão adotadas a metodologia e as técnicas constantes no Roteiro para Monitoramento de Auditorias de Natureza Operacional do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria nº. 12, de 15 de março de 2002, e posteriores inclusões e alterações.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Administrativa nº 10/TC-RO/2003.

Porto Velho-RO, em 9 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO № 83/TCE-RO-2011

PLANO DE AÇÃO				
Unidade Auditada:				
Tipo de Auditoria: Auditoria de Gestão				
Processo No:				
Período Examinado:				
Item	Recomendação ¹	Posicionamento do Gestor/Responsável ²	Providências a serem implementadas ³	Implementação até ⁴

- ¹ O campo "RECOMENDAÇÃO" deverá registrar todas as recomendações emitidas no relatório de auditoria.
- ² O campo "POSICIONAMENTO DO GESTOR/RESPONSÁVEL" deverá ser preenchido com os seguintes posicionamentos: Concordo, Concordo parcialmente ou Discordo. No caso de concordância parcial ou discordância da recomendação, justificar.
- ³ O campo "PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS" deverá apresentar a forma de implementação da recomendação proposta de modo a oferecer parâmetros para o acompanhamento. No caso de não concordância ou concordância parcial, anexar documentação analisando o fato, com documentos que, sob a ótica do gestor, possam agregar novas informações que sob seu julgamento não foram consideradas pela equipe na análise da constatação ou na recomendação, propondo a revisão da recomendação nos termos esposados pela equipe, para sua extinção ou substituição por uma nova ação sugerida. No caso de concordância com o teor da constatação e/ou recomendação, discorrer sobre a forma de implementação da recomendação proposta de modo a oferecer parâmetros para o acompanhamento.
- ⁴ O campo "IMPLEMENTAÇÃO ATÉ" deverá conter o prazo limite para a implementação compromissada pela Unidade Auditada;